



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06853/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Wilton Alencar Santos de Souza e outro

Interessada: Maria Tereza Barbosa de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AUXILIAR DE SERVIÇOS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato de inativação, após as devidas diligências, enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01070/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC a Sra. Maria Tereza Barbosa de Lima, matrícula n.º 746, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 23 de julho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06853/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC a Sra. Maria Tereza Barbosa de Lima, matrícula n.º 746, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 02228/19, de 28 de novembro de 2019, fls. 118/123, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de dezembro do mesmo ano, fls. 124/125, fixou o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, apresentasse os documentos necessários à instrução da matéria, quais sejam, cópia do contracheque atualizado da aposentada, bem como ato de nomeação da servidora e/ou a demonstração de sua aprovação em concurso público, conforme exposto no relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 107/109.

Após a intimação de estilo, fls. 124/125, e o envio de documentos e justificativas pelo gestor do IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, fls. 127/132, os analistas desta Corte elaboraram relatório, fls. 140/142, onde afirmaram a apresentação do contracheque da aposentada do mês de dezembro de 2019, fl. 129. Já quanto à demonstração da nomeação da Sra. Maria Tereza Barbosa de Lima no dia 16 de fevereiro de 1991, após aprovação em concurso público, os analistas deste Areópago mencionaram que a ficha do Departamento de Recursos Humanos da Urbe de Caaporã/PB, fl. 131, atestava a prestação de serviços pela beneficiária durante o período de 16 de fevereiro de 1991 a 08 de janeiro de 1992.

Além disso, os inspetores do Tribunal consignaram que a portaria de nomeação da servidora para o cargo de Auxiliar de Serviços, datada de 08 de janeiro de 1992, após a aprovação em concurso, já constava nos autos, fl. 09; que os cálculos dos proventos foram implementados pela média aritmética das contribuições prevista no art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004, com a complementação para atingir o valor do salário-mínimo; e que a beneficiária atendeu os requisitos idade e tempo de contribuição junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para inativação. Desta forma, sugeriram o registro do ato de inativação em exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 145/147, pugnou, conclusivamente, pelo cumprimento da determinação estabelecida no Acórdão AC1 – TC – 02228/19, diante do envio de cópia do demonstrativo de pagamento referente ao mês de dezembro de 2019 e da comprovação de aprovação da Sra. Maria Tereza Barbosa de Lima em concurso, e, ato contínuo, pelo registro do feito de outorga da aposentadoria da referida servidora, dada a sua legalidade.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06853/17

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 02228/19, fls. 118/123, foi efetivamente cumprida pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, porquanto a referida autoridade, além de apresentar documentos esclarecedores do período laboral da Sra. Maria Tereza Barbosa de Lima, enviou o demonstrativo de pagamento do benefício securitário solicitado pelos peritos da unidade de instrução.

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo feito de inativação, fl. 89, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Tereza Barbosa de Lima), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 20-A, incisos I, II e III, da Lei Municipal n.º 427/2002, acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal n.º 515/2006), o tempo de contribuição (8.140 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Tereza Barbosa de Lima, matrícula n.º 746, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 28 de Julho de 2020 às 09:10



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 23 de Julho de 2020 às 13:44



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 24 de Julho de 2020 às 09:45



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO